

# Visibilidade de bem tombado

LUIZ VIANA QUEIROZ

Os bens de cultura imóveis são inseparáveis de sua moldura, arquitetônica ou natural, pois é ela fundamental para o seu destaque cultural. O bem e o seu sítio formam um todo.

Um imóvel urbano ou rural é um bem historicamente determinado. Sua preservação individual permite a apreensão de alguns de seus elementos, como os traços de seu projeto, os detalhes de seu revestimento ou os materiais e as técnicas nele utilizados. Mas, somente a sua situação especial é capaz de fornecer outros aspectos indispensáveis à notificação de seu processo vital, como sua função urbana, o interrelacionamento e evolução das técnicas e materiais usados e o contraste de partidos construtivos, dele e dos demais prédios localizados no mesmo território.

---

\* Texto encaminhado ao Projeto de Pesquisa e Elaboração da Lei de Proteção aos Bens de Cultura do Estado da Bahia/IPAC.

Da mesma forma, a sua relevância artística está diretamente ligada ao resultado estético da sua inserção num conjunto paisagístico determinado e a possibilidade de sua fruição. A monumentalidade e beleza de um bem, por exemplo, evidenciam-se pela perspectiva que possui o seu observador: contornos, cores, equilíbrio espacial etc.

Todo bem imóvel é, portanto, do ponto de vista de sua preservação, múltiplo. A proteção envolverá o bem *propriamente dito* e a sua *moldura* ou *vizinhança*.

Normas técnicas e jurídicas têm refletido tal preocupação.

A Lei francesa n.º 62-824, de 21 de julho de 1962, alterando o art. 1.º da Lei de 31 de dezembro de 1913, estabelece que:

“Sont compris parmi les immeubles susceptibles d’être classés, aux terms de la présente loi:

1) ...

2) Les immeubles dont le classement est nécessaire pour isoler, dégager ou assainir um immeuble classé ou proposé pour le classement;

3) D’une façon générale, les immeubles nus ou bâtis situés dans *le champs de visibilité* d’un immeuble classé ou proposé pour le classement. Est considéré, pour l’application de la présente loi, comme étant situé dans le champs de visibilité d’un immeuble classé ou proposé pour le classement, tout autre immeuble nu ou bâti, visible du premier ou visible en même temps que lui, et situé dans um périmètre n’excédant pas 500 mètres.”

A legislação francesa considera de interesse público a proteção dos bens imóveis importantes para isolar, desobstruir ou sanear um imóvel tombado ou aqueles que estejam no seu campo de visibilidade, i.e., 500

metros. O importante é proteger o que os italianos chamam de “intorno” — em português: “em torno de”.

A lei federal brasileira, anterior à francesa, já percorrera o mesmo caminho em 1937, quando fixa que:

“Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe peça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto” (art. 18 do DL n.º 25/37).

Sempre a mesma finalidade: a preservação da vizinhança do bem tombado, fundada em que a proteção do *imóvel em si* é insatisfatória e deficiente para uma compreensão global do objeto focalizado.

A norma brasileira foi interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, que lhe firmou o conteúdo, estipulando que a visibilidade de bem tombado não é apenas ótica, mas sim ambiental. Disse a Corte Suprema:

“O conceito de redução de visibilidade, para fins da Lei de Tombamento, é amplo, alcançando não só a tirada da vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilos arquitetônicos, e tudo mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra protegida” (*Revista de Direito Administrativo* n.º 2, p. 100).

Por conseguinte, ao se proteger a visibilidade do bem tombado salva-guarda-se não apenas a sua vista material — que sempre se verá limitada pelo caráter relativo da posição, acuidade ótica e perspectiva do observador —, mas, e principalmente, a sua *ambiência natural e construída*: aquilo que com ele forma um todo estético e funcional, objeto urbano que é,

integrante do desenvolvimento da cidade. Assim, o conceito de visibilidade engloba o de ambiência.

Medidas de proteção como estas têm sido incentivadas por organismos internacionais. É o caso do item 20 da recomendação da Unesco para a salvaguarda da beleza e caracteres de paisagens e sítios, adotada em Paris, a 11 de dezembro de 1962, na 12.ª sessão daquela:

"Isolated small sites, whether natural or urban, together with portions of a landscape of particular interest, should be scheduled. Areas which provide a fine view, and areas and buildings surrounding an outstanding monument should also be scheduled. Each of these scheduled sites, areas and buildings should be the subject of a special administrative decision of which the owner should be duly notified."

Reunidos em congresso internacional, de 25 a 31 de maio de 1964, em Veneza, os arquitetos e técnicos de monumentos históricos aprovaram carta de princípios técnicos para restauração que respalda a noção de vizinhança adotada legalmente:

"A noção de monumento compreende não só a criação arquitetônica isolada, mas também a moldura em que ela é inserida. O monumento é inseparável do meio onde se encontra situado e, bem assim, da história da qual é testemunho. Reconhece-se, conseqüentemente, num valor monumental, tanto aos grandes conjuntos arquitetônicos quanto às obras modestas que adquiriram, no decorrer do tempo, significação cultural e humana" (Carta de Veneza).

Como se vê, reiteram-se propostas de regramento legal da vizinhança e visibilidade de bem de cultura imóvel. De comum possuem a intenção de proteger, além do imóvel isolado, tudo o que está em torno dele, conferindo-se à Administração Pública o poder de auferir a conveniência e oportunidade de intervenções naquela área que, dessa forma, individualiza-se enquanto objeto de proteção.